



PROCESSO Nº	: 2.347-7/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
REPRESENTADO	: DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO – EX-PREFEITO
ASSUNTO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, destaca-se que o procedimento de Auditoria de Conformidade, formalizado pela então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, está previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, c/c o artigo 148, I, do RITCE-MT, e foi realizado nos termos da metodologia de controle inserida na Resolução Normativa nº 13/2016-TP.

13. À vista disso, antes de adentrar no mérito do valioso trabalho realizado, vale frisar, conforme já consignado no relatório, que a presente auditoria teve como finalidade avaliar o **cumprimento das metas de curto prazo, imediatas, bem como a evolução do Município de Planalto da Serra acerca das ações estruturantes contempladas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em relação aos eixos Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem Urbana e Resíduos Sólidos. Nessa análise, foram valorados principalmente a política tarifária, o controle social e a regulação.**

14. Convém registrar, também, que a equipe técnica da referida Secex informou que para subsidiar seus trabalhos de fiscalização foram formalizados Termos de Cooperação com a Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT e a Fundação Nacional de Saúde e que, durante a fase de execução, ocorreram inspeções e visitas técnicas, sendo que, posteriormente à apuração das informações necessárias, as ações foram classificadas em não realizada, em execução, realizada parcialmente e concluída.

15. Nesse contexto, é salutar expor que, segundo o estudo da UFMT, para atingir a universalização dos serviços de saneamento básico em 109 municípios de Mato Grosso, no prazo de 20 anos, será necessário o investimento R\$ 8,52 bilhões. Para o município em questão foi estimado o montante de **R\$ 46.662.135,65** ao longo





do horizonte do Plano, de acordo com o cronograma de desembolso, sendo **R\$ 5.595.520,62** referente à gestão do saneamento; **R\$ 5.896.066,72** ao abastecimento de água; **R\$ 7.764.165,42** ao sistema de esgotamento sanitário; **R\$ 16.522.923,04** para drenagem de águas pluviais e **R\$ 11.948.312,99** atinente ao sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

16. Ultrapassadas essas considerações prévias, **passo ao exame das irregularidades apontadas pela Secex competente, todas de natureza grave, atribuídas ao ex-gestor, Sr. Dênio Peixoto Ribeiro (Prefeito no período de 1º/1/2019 a 31/12/2020).**

17. Com relação à **irregularidade 1, que versa sobre a falta de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Controle Social, a equipe técnica não acatou os argumentos de defesa**, pois, mesmo valorando as dificuldades enfrentadas pela nova gestão, aduziu que a simples promessa de comprometimento de execução futura para a constituição do Conselho não afasta a irregularidade. Além do mais, constatou a inexistência de qualquer mecanismo de participação e controle social, motivo pelo qual manifestou-se pela aplicação de multa com determinações.

18. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

19. O funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Saneamento é medida indispensável para resguardar o controle social, o qual, nos termos do art. 2º, X, da Lei 11.145/2007, é tido como um dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico.

20. Partindo dessa premissa, a equipe técnica, em visita ao ente, identificou a inexistência de qualquer mecanismo de participação e controle social. Especificamente sobre o Conselho, detectou que a Lei Municipal nº 531/2018, que aprovou o PMSB de Planalto da Serra, previu a sua criação; contudo, aduziu que ele





não se encontra em funcionamento.

21. **Em sua defesa, o ex-gestor** narrou as dificuldades que enfrentou, pois quando assumiu a gestão, por meio de eleição suplementar, deparou-se com uma situação de total descontrole das contas públicas.

22. Pois bem, **coaduno com as manifestações técnica e ministerial, visto que a caracterização da irregularidade é fato incontroverso, uma vez que o responsável não nega a sua ocorrência.** Entretanto, compreendo que seria desproporcional desprezar as justificativas do ex-gestor, por meio das quais explica a forma que assumiu o mandato de prefeito (eleição suplementar), as dificuldades que enfrentou (descontrole total das contas públicas) e também o fato de que 2020 foi um ano eleitoral, o que desencadeia várias restrições e implicações.

23. Com efeito, **entendo suficiente expedir determinação à atual gestão**, a fim de garantir a participação e o controle social na gestão dos serviços de saneamento básico, o que inclui o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento.

24. **A irregularidade 2 revela a ausência de implementação de política tarifária que assegure a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de abastecimento de água, em desacordo com o art. 29, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e artigos 44 e 45 da Lei Municipal 859/2018 – Sistema de Abastecimento de Água e Política Tarifária.**

25. É prudente elucidar que no seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica identificou: a) o sistema de abastecimento de água do município é composto por captação superficial e poços profundos e a sua desinfecção é feita apenas com o uso de hipoclorito de sódio em pó; b) o reservatório existente possui capacidade de 450 m³ e a distribuição de água ocorre por gravidade e abastece a sede urbana das 6h às 13h e das 17h às 21h; b) não há no Departamento de Água e Esgoto-DAE laboratório para avaliação da qualidade da água, o que impede de aferir se o tratamento aplicado está sendo adequado; c) os funcionários não são capacitados; d) não há automatização do sistema de abastecimento de água, sendo necessária a permanência de um operador para a sua adequada captação, tratamento e distribuição;





e, e) inexistência de macromedidores no sistema de abastecimento, o que impede quantificar a diferença entre o volume captado e tratado do que realmente chega nas casas.

26. Nessa seara, asseverou que os valores cobrados para abastecimento de água contrariam os ditames da Lei nº 11.445/2007, visto que é adotada tarifa única, independentemente do nível de consumo, o que incentiva o desperdício e privilegia o subfinanciamento da política de abastecimento de água, dificultando o seu desenvolvimento. Certificou que para esse tópico não foi cumprida nenhuma meta imediata prevista no PMSB.

27. No tocante ao esgotamento sanitário acrescentou que o município não possui Plano Diretor e nem rede coletora pública, sendo que o método utilizado é o uso de fossa séptica e fossa com infiltração direta no solo (fossa negra, absorvente ou rudimentar). Além disso, detectou a ausência de fiscalização por parte do município acerca das soluções individuais de cada casa e edificação.

28. Para encerrar, aduziu que, com supedâneo no art. 40, I, da Lei Municipal nº 859/2018, os usuários tem o direito à universalização dos serviços de saneamento básico; todavia, sublinhou que nenhuma das metas imediatas previstas no PMSB foram cumpridas e não há metas imediatas no referido Plano sobre o esgotamento sanitário.

29. **Após analisar a defesa, a equipe técnica** sustentou serem notórias as dificuldades enfrentadas pelo ex-gestor; no entanto, ressaltou que muitas ações não dependiam diretamente do aporte de recursos. Como exemplo, mencionou a elaboração da política tarifária. Dessa feita, explanou que o município evoluiu muito pouco no que diz respeito ao PMSB e descreveu que a única ação estruturante implementada foi a aprovação da Política Municipal de Saneamento Básico. Por conseguinte, **manteve a impropriedade com a sugestão de aplicação de multa e determinações.**

30. **O Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR





31. Perante a narrativa exposta, principalmente porque o ex-gestor em sua defesa não contesta a existência das irregularidades, mas apenas expõe argumentos para atestar que, apesar das dificuldades que enfrentou, não permaneceu inerte e realizou medidas para atenuar o cenário apresentado pela equipe técnica, **mantenho a irregularidade.**

32. Em contrapartida, perante a complexidade das questões aqui ventiladas e as dificuldades enfrentadas pelo ex-gestor, na mesma linha de raciocínio exposta no tópico anterior, **compreendo suficiente determinar a atual gestão que:** - dentro das suas atribuições, adote medidas para garantir a capacitação dos funcionários responsáveis pelo planejamento técnico do sistema de saneamento da cidade; - implemente política de tarifação de água adequada que leve em consideração o custo do fornecimento e possibilite a viabilidade econômica e financeira, de acordo com os preceitos previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2017; e, exija dos proprietários e possuidores dos imóveis localizados no município a troca das fossas negras por fossas sépticas, a fim de impedir a contaminação do solo e do lençol freático.

33. **A irregularidade 3 descreve que não houve evolução em relação às ações estruturantes pertinentes à infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que leva à continuidade do panorama anteriormente diagnosticado, sem data prevista para fim do uso do lixão, em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, arts. 8º e 10 da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Política Municipal de Saneamento Básico, Lei Municipal nº 531/2018 – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.**

34. **Em seu primeiro pronunciamento, a Secex competente,** amparada no relatório elaborado pela UFMT, apontou que o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de saúde é executado pela Prefeitura, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, e abrange 100% da população urbana. Entretanto, arguiu que devido à falta de priorização dessa política o aludido serviço é efetuado sem o tratamento correto, na medida em que o seu descarte está sendo feito a céu aberto no lixão, o que ocasiona riscos de contaminação do solo e do





lençol freático.

35. Nessa esfera, pontuou que não foram elaborados os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e o de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, omissões essas que expõe o município à disposição inadequada de resíduos de alta periculosidade à saúde da população e geram impactos irreversíveis ao meio ambiente.

36. Posteriormente às justificativas expendidas pelo ex-gestor, a **equipe técnica, mediante o Relatório Técnico Conclusivo**, manifestou-se pela permanência da irregularidade, com determinações e multa, na medida em que somente foram mantidos os serviços rotineiros de coleta e não houve nenhum avanço para o eixo “Manejo de Resíduos Sólidos”.

37. O **Ministério Público de Contas** acolheu na íntegra as sugestões da equipe técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

38. Não subsistem dúvidas acerca da extrema relevância do município¹ priorizar e gerir com eficiência os resíduos sólidos do seu território, sob pena de ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente.

39. Destarte, em decorrência da apuração feita pela equipe técnica, só me resta manter a irregularidade que foi atribuída ao ex-gestor. Porém, não se pode menosprezar as dificuldades enfrentadas por ele ao assumir a gestão por eleição suplementar, além do que é próprio visualizar que não se manteve totalmente inerte, tanto é que contratou empresa especializada para o descarte adequado de resíduos dos serviços de saúde (doc. digital nº 252655/2020 – fls. 36 a 42).

40. Assim, com o intuito de alcançar a destinação adequada e completa dos resíduos e, por coerência, proteger o meio ambiente e a saúde pública, em vez de aplicar multa, **vou me restringir a determinar à atual gestão que:** - cumpra as ações estruturantes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico –

1 Arts. 8º e 10º da Lei nº 12.305/2010





PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 531/2018 ; e, - institua os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e de Resíduos de Construção e Demolição, a fim de permitir o tratamento e disposição adequada desses tipos de resíduos.

41. **Referente à irregularidade 4, que relata deficiências na manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais urbanas, em desacordo com a Lei nº 11.445/2007 e com o Plano Municipal de Saneamento Básico - Drenagem de Águas Pluviais Urbanas,** a equipe técnica, em seu Relatório Técnico Conclusivo, considerando que o ex-gestor não apresentou defesa específica sobre esse fato, confirmou que as metas imediatas do supracitado plano não foram cumpridas, situação essa apta a indicar que a gestão não priorizou a manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem urbana. Dessa feita, sugeriu a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

42. **O Ministério Público de Contas** seguiu o entendimento técnico. Para tanto, invocou a Lei nº 11.445/2007, doutrinadores e o relatório da UFMT para manutenção da irregularidade com aplicação de multa e determinação.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

43. De acordo com o que consta no relatório, o ex-gestor não rebateu especificamente essa irregularidade, pois limitou-se a dizer que possui interesse na implantação do Plano de Inspeção, Manutenção e Limpeza dos Sistemas de Drenagem.

44. A respeito do assunto, é preciso alertar, conforme muito bem destacado pela equipe técnica, que a consequência da não manutenção preventiva é o alagamento de vias, com prejuízos de bem materiais, destruição da pavimentação e possíveis doenças por veiculação hídrica.

45. Em que pese essa ressalva, tenho que o fato do ex-gestor não ter exercido o mandato de 2017 a 2020 de forma completa e os inúmeros problemas que ele teve que enfrentar, respalda, com base no princípio da razoabilidade, a não aplicação de multa.





46. Dessa maneira, **apesar de manter a irregularidade, reputo suficiente determinar a atual gestão** que elabore o Plano de Inspeção, Manutenção e Limpeza dos Sistema de Drenagem.

47. Por fim, enalteço a relevância desta auditoria, que buscou avaliar, em suma, a eficiência na gestão de saneamento básico e, por esse motivo, **compreendo necessário determinar à atual gestão que**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a este Tribunal que já realizou as ações mencionadas como pendentes neste voto e/ou, alternativamente, apresente o plano de ação para as ações ainda não implementadas, **devendo especificar, nessa situação, o cronograma e responsável técnico por cada meta prevista, conforme dispõe o Plano Municipal de Saneamento Básico de Planalto da Serra.**

VOTO

48. Pelas precedentes explanações, **acolho, em parte**, o Parecer nº 110/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I) **Preliminarmente, conhecer** a presente Auditoria de Conformidade;

II) **No mérito:**

a) **manter as quatro impropriedades descritas pela equipe técnica;**

b) **determinar à atual gestão do município de Planalto da Serra que:**

b.1) assegure a participação e o controle social na gestão dos serviços de saneamento básico, o que inclui o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento;

b.2) dentro das suas atribuições, adote medidas para garantir a capacitação dos funcionários responsáveis pelo planejamento técnico do sistema de saneamento da cidade;





b.3) implemente política de tarifação de água adequada que leve em consideração o custo do fornecimento e possibilite a viabilidade econômica e financeira, de acordo com os preceitos previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2017;

b.4) exija dos proprietários e possuidores dos imóveis localizados no município a troca das fossas negras por fossas sépticas, a fim de impedir a contaminação do solo e do lençol freático;

b.5) cumpra as ações estruturantes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 531/2018;

b.6) institua os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e de Resíduos de Construção e Demolição, a fim de permitir o tratamento e disposição adequada desses tipos de resíduos;

b.7) elabore o Plano de inspeção, manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem; e,

b.8) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a este Tribunal que já realizou as ações mencionadas como pendentes neste voto e/ou, alternativamente, apresente o plano de ação para as ações ainda não implementadas, devendo especificar, nessa situação, o cronograma e o responsável técnico por cada meta prevista, conforme dispõe o Plano Municipal de Saneamento Básico de Planalto da Serra.

49. É o voto.

Cuiabá, MT, 27 de abril de 2022.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

